



PROCESSO	22.918-0/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL	RONALDO JARDIM DOS SANTOS – ex-Presidente (período de 02/01/17 a 31/12/2017)
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, diante de ocorrência de supostas irregularidades praticadas pela administração da mencionada Câmara, na gestão do ex-Presidente, **Senhor Ronaldo Jardim dos Santos** (período de 02/01/17 a 31/12/2017).
2. Inicialmente, ressalto que as informações trazidas nesta Representação de Natureza Interna, são oriundas da Denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas, sob o Protocolo 17.380-0/2017.
3. Segundo o Denunciante, o Legislativo Municipal teria contratado a Senhora Cristiane Florian Onorato, para desempenhar a função de serviços gerais, mas sem processo seletivo ou concurso público.
4. Alegou também que o Presidente Interino teria trocado o antigo sistema de computação da Câmara, o qual por mais de 20 anos esteve a cargo da Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda, pelo sistema da Faspel Contabilidade e Informática Ltda. Noticiou ainda que essa contratação teria custado R\$ 67.000,00, além dos valores despendidos com diárias para que os funcionários pudessem se deslocar até Cuiabá para treinamento, tudo isso num momento em que o Município passa por grave dificuldade financeira.
5. Além disso, de acordo com o Denunciante, o Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, além de ocupar a função de Presidente da Câmara, à época, ainda



exercia o cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, acumulando cargos públicos, sem a compatibilidade de horários.

6. Questionou ainda, a legalidade dos aumentos na remuneração dos vereadores, pois asseverou que o Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, Presidente à época, não teria observado as normas que regulam esta matéria, tendo concedido aumentos irregulares para si, enquanto Presidente da Câmara, e para os demais vereadores.

7. Afirmou que foi feito um pagamento no valor de R\$ 3.000,00 ao Instituto Tiradentes, em razão de uma pesquisa, em que alguns vereadores teriam ganhado o prêmio do Instituto, deslocando-se à Goiânia e Brasília para a premiação, o que teria ensejado no pagamento de diárias.

8. Por fim, argumentou que, de Janeiro até 16 de fevereiro de 2017, foram realizados gastos desnecessários com diárias parlamentar do Legislativo.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas requereu:

a) o **recebimento desta Representação Interna** e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) posteriormente, o **envio dos autos à Secretaria de Controle Externo**, para emissão de relatório, analisando a compatibilidade da legislação vigente em âmbito Estadual e Municipal, visando:

b.1) aferir a despesa de diária da Câmara de Mirassol D'Oeste, relativa ao período de janeiro a 16 de fevereiro do exercício de 2017, nos moldes dos arts. 72 e 73 da Lei Complementar nº 04/90, bem como de normativas municipais sobre diárias, aferindo a legalidade do processamento de diárias, confrontando os termos da denúncia relativos à alegação de Farra com o Dinheiro Público;

b.2) apurar a legalidade da contratação da Sra. Cristiane Florian Onorato para realização das atividades gerais da Câmara de Vereadores de Mirassol D' Oeste, no que tange às exigências legais para contratação de pessoal pela Administração Pública;

b.3) verificar a regularidade da acumulação de cargos públicos do Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, Presidente da Câmara, especialmente no que tange à compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, II, III, da Constituição Federal;

b.4) investigar a legalidade no processo e nos requisitos para geração de despesas, contidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da escolha da empresa Faspel Contabilidade e Informática Ltda, no valor de 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), nos moldes da Lei nº 8.666/93, pela Câmara Municipal;

b.5) apurar tanto o procedimento utilizado pela Câmara, quanto à natureza da modificação remuneratória dos vereadores, ou seja, a



hipótese trata de reajuste geral anual ou efetivo aumento salarial que se submete ao princípio da anterioridade, a fim de confrontar a legalidade do ato com as disposições constantes com os arts. (art. 29, inciso V e VI, da Constituição Federal;

b.6) averiguar a legalidade do procedimento de realização de despesa, bem como no procedimento instaurado para contratação da UCCEMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, bem como do Instituto Tiradentes.

c) citação do **Presidente da Câmara Mirassol D' Oeste, exercício 2017, Sr. Ronaldo Jardim dos Santos**, para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia;

d) por fim, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer quanto ao mérito dos autos, conforme prescreve o art. 227, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. 276324/17), a 1ª SECEX apontou a ocorrência de 3 impropriedades, sendo 2 de natureza grave e 1 de natureza moderada, e sugeriu a citação do Responsável, Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, para que apresentasse sua manifestação acerca das irregularidades detectadas:

1. KB 12. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

1.1. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem lei regulamentadora, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (item 3.2.2.4.a deste relatório).

2. KB 13. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.1. Não realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado contrariando o que dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (item 3.2.2.4.b deste relatório).

3. JC 99. Despesa_Moderada. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

3.1. Pagamento da despesa por conta do elemento de despesa 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, contrariando o disposto na alínea “D” do anexo II do Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, atualizada (item 3.2.2.4.c deste relatório).

11. Requereu também a expedição de determinação à Responsável pelo Controle Interno do Município, Senhora Keila Silveira, a fim de que providencie



auditorias nos processos de prestação de contas de diárias concedidas pela Câmara Municipal, e no registro de frequência do Servidor Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, com referência ao cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

12. Ato contínuo, proferi Juízo de Admissibilidade positivo para conhecer (Doc. 283112/2017) a presente Representação de Natureza Interna e, com vistas a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, determinei a citação do Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, por meio do Ofício 0379/2017/GCIJJM, e da Senhora Keila Silveira, por intermédio do Ofício 0378/2017/GCIJJM.

13. Após, o Senhor Ronaldo Jardim dos Santos protocolou sua defesa (Doc. 296035/17).

14. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. 40482/18), a 1ª SECEX concluiu pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, bem como pela determinação à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste/MT para que realize o concurso público descrito no Edital 1/2017, suprimindo assim a deficiência de pessoal que aparentemente existe.

15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 635/2018**, de autoria do Excelentíssimo Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna e, no mérito, pela procedência, em razão das **Irregularidades KB12, KB13 e JC99**, com aplicação de multa ao **Senhor Ronaldo Jardim dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, e instauração de monitoramento para que a Equipe Técnica acompanhe a efetiva realização do concurso público do Edital 1/2017, bem como o atendimento às determinações direcionadas à Controladoria Interna do Município de Mirassol D'Oeste.

16. É o Relatório.

Cuiabá, 26 de julho de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)